

Institui a fundação municipal de ensino médio, e contém outras providências.

O Govo do município de Glaruna, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação Municipal de Ensino médio com a personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - A fundação municipal de Ensino médio reger-se-á por estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - A fundação adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, bem como do seu estatuto e do Decreto que o aprovar.

Art. 3º - O Prefeito municipal designará o representante do município para os atos constitutivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários à integração dos bens e direitos a que se refere esta lei, bem como quaisquer outras providências que visem à constituição do patrimônio inicial da entidade.

Art. 4º - Constituem finalidade da Fundação municipal de Ensino médio criar e manter, no município, estabelecimento de ensino médio, de quaisquer ramos, em ambos os ciclos, de acordo com as possibilidades, as necessidades e as peculiaridades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rede -

escolas desse grau, segundo a demanda.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela fundação deverão observar as normas do Sistema Estadual de Ensino, os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a legislação estadual do ensino, os atos e normas da Secretaria de Estado da Educação e as resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Garãgrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, poderá a fundação firmar convênios, aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, com a União, o Estado e entidades de direitos público ou privado.

Art. 6º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo de bens imóveis, ^{imóveis} e pertences do município ou do Estado, que-lhe forem doados;

II - pela transferência, por doação, ao fundo orçamentário próprio da fundação, de créditos, dotações, auxílios e subvenções federais ou estaduais, destinados ao ensino médio municipal;

III - pelo fundo orçamentário próprio, destinado pelo Orçamento do município à manutenção da Fundação;

IV - pelos recursos orçamentários do Estado a ela destinados, mediante convênio;

V - pelas doações, contribuições, - subvenções e auxílios que-lhe forem concedidos ou destinados pela União, pelo Estado, por particulares ou por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou in-

ternacionais, inclusive mediante convênios;

VI - pelos direitos e rendas de seus bens e serviços;

Parágrafo 1º - Para obtenção dos recursos destinados à sua manutenção, a Fundação elaborará, anualmente, o seu orçamento, aprovado pelo conselho de curadores e homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de tributação, nos termos do art. 16, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, e do art. 20, item III, alínea "c", da Constituição do Brasil.

Parágrafo 3º - De acordo com o art. 168 par. 3., item III, da Constituição do Brasil; art. 228, item II, da Constituição Estadual; e art. 3º, item II, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ensino ministrado pela Fundação só será gratuito para quantos, demonstrando aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 7º - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos previstos nesta lei, permitidas, porém a alienação dos bens e a cessão de direitos para obtenção de rendas, mediante prévia autorização do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 9º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao município.

Parágrafo Único - Os bens doados pelo Estado reverterão ao patrimônio deste.

Art. 10- A gestão das atividades da Fundação será exercida pelos seguintes órgãos: 1. Conselho de Curadores; 2. Conselho Fiscal; 3. Presidência.

Art. 11- O Conselho de Curadores compor-se-á de cinco membros escolhidos entre pessoas de ilibada conduta e reconhecida competência.

Pará. 1º- Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados pelo Prefeito, após a aprovação da Câmara Municipal.

Pará. 2º- O Presidente da Fundação, nomeado livremente pelo Prefeito, presidirá o Conselho de Curadores, e perceberá remuneração fixada pelo Conselho e aprovada pelo Prefeito.

Pará. 3º- A escolha do Presidente da Fundação recairá em educador de ilibada conduta e reconhecida competência.

Pará. 4º- O mandato do membro do Conselho de Curadores será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 12- Ao Conselho de Curadores compete:

I- Executar a política do município, no campo de ensino médio, observadas as diretrizes dos planos estaduais de educação, as leis de ensino e as normas da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, bem como as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

II- elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

III- elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Prefeito;

IV- Propor a estrutura administrativa, o quadro de pessoal e a fixação dos salários respectivos, à aprovação do Prefeito.

V - aprovar o orçamento anual, e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas apresentada pelo Presidente da Fundação;

VI - apreciar o relatório anual das atividades, apresentado pelo Presidente da Fundação;

VII - aprovar a criação ou a incorporação de unidades escolares, bem como convênios de qualquer natureza "ad referendum" do Prefeito e da Câmara Municipal;

VIII - decidir, em face de proposta do Presidente da Fundação, sobre a fixação de taxas, anuidades ou contribuições dos alunos ou seus responsáveis, para as unidades de ensino médio mantidas pela Fundação;

IX - autorizar o Presidente da Fundação a praticar atos referentes a bens patrimoniais, observados os preceitos desta lei;

X - pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo Único - O Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal, respectivamente terão regimento, aprovado pelo Prefeito, o qual disciplinará a sua constituição e funcionamento.

Art. 13 - Ao Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito, um representante da Câmara Municipal e de um educador, com mandato de três anos, renovável, compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente, pelo Presidente da Fundação, bem como sobre as despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Curadores, dentro dos recursos disponíveis, e, ainda, acompanhar a execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito, entre seus membros, na forma de seu regimento, aprovado pelo Prefeito.

Art. 14- Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar, ativa e passivamente, a Fundação, em juízo ou fora dele;

II - convocar e presidir o Conselho de Curadores;

III - dirigir, supervisionar, orientar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os órgãos da Fundação, e assegurar o seu regular funcionamento e a eficiência de suas atividades;

IV - propor ao Conselho de Curadores a estrutura administrativa da Fundação, e assegurar com o respectivo quadro de pessoal e a fiscalização dos salários deste, o orçamento anual e as modificações do Estatuto da Fundação e do regimento do mesmo Conselho;

V - prestar contas anuais ao Conselho de Contas do Estado de Minas Gerais, após submetê-las, com o parecer do Conselho de Curadores;

VI - apresentar ao Conselho de Curadores o relatório anual das atividades da Fundação;

VII - contratar, licenciar, designar, punir e dispensar o pessoal nos termos do Estatuto da Fundação e da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - abrir contas bancárias em estabelecimentos oficiais, e movimentar os fundos da entidade, nos termos de seu estatuto;

IX - assegurar a execução e a regularidade da escrituração e do controle contábil;

X - submeter à Secretaria da Educação os assuntos que, segundo as normas do Sistema Estadual de Ensino, e cláusulas de convênio firmado com o Estado, dependem dessa providência;

XI - exercer as demais atribuições que-lhe forem fixadas no estatuto da Fundação e no Regimento do Conselho de Curadores.

Art. 15 - Ao pessoal administrativo e de magistério, ou de qualquer outra categoria, da Fundação, inclusive o dos estabelecimentos incorporados à sua estrutura ou por ela mantidos, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista.

Art. 16 - A Fundação não poderá aplicar mais de 70% (setenta por cento) de seus recursos, em custeio de despesas de pessoal, qualquer que seja a situação deste.

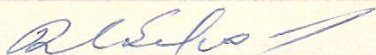
Art. 17 - Anualmente, os estabelecimentos de ensino médio, mantidos pela Fundação, submeterão ao Presidente desta e seu organismo, para exame e aprovação do órgão técnico da Fundação, e do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único - A arrecadação de cada unidade de ensino mantida pela Fundação, ou a ela vinculada, será incorporada à receita geral da Fundação, cabendo a esta entregar, mensalmente, aos mesmos estabelecimentos, em duodécimos os recursos necessários à sua manutenção, na forma de orçamento respectivo.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

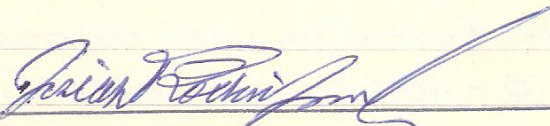
Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerefeito municipal de Glaruna, em 20 de
fevereiro de 1970.



ROBERTO CASTANHEIRA SILVA.

- PREFEITO MUNICIPAL -



JOSIAS FRANCISCO RODRIGUES.

- SECRETÁRIO -

